

A PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR DIANTE DO DIREITO SOCIAL À MORADIA

THE PENORABILITY OF THE GUARANTEE'S FAMILY PROPERTY BEFORE THE SOCIAL RIGHT TO HOUSING

Rivelino José Gama Dutra¹

Eduardo Ferraz Jorge Oliveira²

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar a possibilidade de penhora do bem de família do fiador em contrato de locação diante do direito social à moradia previsto no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. É cediço que uma das exceções à impenhorabilidade do bem de família legal refere-se ao imóvel de residência do fiador de contrato de locação, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei n.º 8.009 de 29 de março de 1990. Porém, doutrina e jurisprudência divergem em relação a uma suposta inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Palavras-chave: Bem de família legal. Fiador. Contrato de locação. Penhora. Inconstitucionalidade

ABSTRACT

This article aims to analyze the possibility of garnishment of the guarantor's family property in a lease agreement in view of the social right to housing provided for in Article 6 of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, legal family refers to the property of the guarantor of the lease agreement, pursuant to article 3, item VII, of Law No. 8.009 of March 29, 1990. However, doctrine and jurisprudence differ in relation to an alleged unconstitutionality of said device.

Keywords: Nice family item. Guarantor. Lease agreement. Garnishment. Unconstitutionality

¹Rede de Ensino Doctum – Unidade de Leopoldina – e-mail: rivelinodutra@gmail.com – graduando em Direito

²Rede de Ensino Doctum – Unidade Leopoldina – e-mail: prof.eduardo.ferraz@doctum.edu.br – professor do curso de Direito

Introdução

O presente artigo objetiva analisar a possibilidade de penhora do bem de família do fiador em contrato de locação diante do direito social à moradia previsto no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, visto que parcela da doutrina e jurisprudência pátrias consideram ser inconstitucional o disposto no artigo 3º, inciso VII, da Lei n.º 8.009, de 23 de março de 1990.

Para tanto, inicialmente serão abordados os aspectos do instituto jurídico do bem de família, seja o legal e o voluntário, bem como seu principal objetivo, que é proteger a habitação da família, considerada pela nossa Constituição Federal como base da sociedade.

O trabalho demonstrará que o direito social à moradia previsto no artigo 6º de nossa Lei Maior está na esteira dos direitos fundamentais do ser humano, subordinando-se à regra da auto-aplicabilidade, ou seja, de aplicação imediata, nos termos do artigo 5º, § 1º da Constituição Federal de 1988. Faz-se necessário ter em mente que os direitos fundamentais sociais, como é o caso da moradia, além de sua eficácia vertical, que os torna exigíveis do Estado, também apresentam uma aplicabilidade horizontal, que se estende às relações de direito privado, fazendo com que todos estejam obrigados a observá-lo nas relações jurídicas e sociais, o que deve sempre nortear o juiz quando da interpretação das normas jurídicas aplicáveis aos casos concretos.

Nesse sentido, a garantia do direito à moradia proporciona ao ser humano o desfrute de uma vida de pleno respeito e desenvolvimento, ao passo que está intrinsecamente relacionado com os demais direitos fundamentais e, principalmente, com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nos casos submetidos a exame em nossos tribunais, a aplicação das normas jurídicas ao direito à moradia deve estar irremediavelmente vinculada, dado a sua carga social, devendo ser o norte, principalmente quando em confronto com outro direito, ainda que constitucionalmente garantido.

A atual preocupação com a efetivação desse direito leva-nos a diversas discussões, dentre elas, a que discute quanto à impenhorabilidade do bem de família.

Contudo, o próprio Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) contempla uma série de limites referentes à penhorabilidade dos bens, demonstrando que a penhora não deverá incidir sobre bens do executado que são

insuscetíveis de apreensão, nem afetar direitos de pessoa que não está a ser executada, visando proteger e limitar os bens da penhorabilidade na ação executiva, notadamente em virtude de existirem valores que prevalecem sobre o direito do credor.

Destarte, necessário lembrar que sempre que existirem diversas garantias em colisão, torna-se imperioso estabelecer uma hierarquia entre tais garantias, com vistas a fixar prioridades constitucionais que impõe limites à penhora, que se designam por impenhorabilidade.

1.O bem de família e sua relativa impenhorabilidade

De acordo com o Código Civil Brasileiro de 2002 (Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002), nos artigos 1.711 à 1.722, temos disposto o direito patrimonial da família, denominado “Bem de Família”. Muitos doutrinadores já abordaram sobre este tema e de forma generalizada podemos compreendê-lo, dentro da perspectiva dogmática de (AZEVEDO,2002) da seguinte forma:

O bem de família é o instituto que permite, mediante escritura pública, que o chefe de família separe do seu patrimônio, com o fim de protegê-la, um prédio urbano ou rural de valor ilimitado, observadas as disposições legais pertinentes, com a cláusula de não ser executável por dívida, salvo decorrente de impostos, destinando-o ao domicílio da família, enquanto viverem os cônjuges e até a maioria dos filhos. "No Bem de Família, a inalienabilidade é criada em função de um outro objetivo: assegurar a residência da família, sendo esse o objetivo principal, é a inalienabilidade um simples meio de atingi-lo. Trata-se de um instituto originário dos Estados Unidos, destinado a assegurar um lar à família. A inalienabilidade não é um fim, senão um meio de que o legislador serviu para assegurar a tranquilidade da habitação da família. Etimologicamente, a palavra "*Homestead*" compõe-se de duas palavras anglo-saxões: "*home*", de difícil tradução, cuja versão francesa é "*chez soi*", "em sua casa", e "*stead*", significando "lugar". Em linguagem jurídica quer dizer, porém, uma residência de família, implicando posse efetiva, limitação de valor, impenhorável e inalienável. "É prédio destinado pelo chefe de família para domicílio desta, com a cláusula de ficar isento de execução por dívidas, caracterizando-o a impenhorabilidade de que se reveste com a própria instituição, uma vez feita com observância das formalidades legais". O bem de família é um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde a mesma se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioria.

É importante ressaltar que existem dois tipos de bem de família, sendo o bem de família voluntário, como visto acima, e o bem de família involuntário (ou legal), que será abordado nas próximas linhas. De modo geral, todos os bens são penhoráveis, pois a regra é a penhorabilidade dos bens do devedor que visa a

satisfação do crédito do credor. Ou seja, é o princípio da responsabilidade patrimonial que rege a garantia de pagamento no direito obrigacional brasileiro.

Não obstante, de acordo com o Código de Processo Civil (CPC), existem hipóteses de impenhorabilidade que especificam a ideia de que a execução não deve ocasionar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor. Neste ponto de vista o CPC aponta vários casos de bem patrimoniais disponíveis que são impenhoráveis, e isso quer dizer que existem alguns objetos e pertences pessoais que guarnecem a casa que não são passíveis de penhora, notadamente em respeito à dignidade humana, conforme estabelecem os artigos 832 e 833 do aludido diploma.

2.O Fidor no contrato de locação: a impenhorabilidade de seu bem de família

Ainda que previsto no ordenamento pátrio que todos os bens, tanto presentes como futuros, podem ser penhorados, com exceção aos considerados impenhoráveis, que no caso em tela destaca-se o imóvel destinado à residência da família, este artigo se restringirá à impenhorabilidade do bem de família legal, instituído pela Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que em sentido oposto daquele bem constituído por ato voluntário, passa a ser alienável, tornando-se passível de penhora.

Decerto que muitas alterações aconteceram desde a entrada em vigor da Lei nº 8.009/90, inclusive decisões judiciais que tratam da impenhorabilidade do bem de família do fiador de contratos de locação, já que a própria lei traz esta exceção, ou seja, possibilita a penhora do único imóvel do fiador para satisfação do crédito do locador.

Porém, há entendimento que tal situação feriria o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que prevê o direito social à moradia:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Atualmente, onde a proteção à dignidade da pessoa humana tem sido a mola propulsora do nosso ordenamento jurídico, buscando alcançar um nível de existência mais digno para a raça humana. Questiona-se, entretanto, se tais medidas seriam inconstitucionais por privilegiarem um crédito em detrimento da estabilidade mínima de uma família.

É preciso ainda lembrar que no direito contratual o princípio da isonomia aduz que dois indivíduos, sob as mesmas condições, devem ser tratados com igualdade e receber o mesmo tratamento. Porém, o que se tem visto é que a partir da Lei nº 8.009/90 o locatário, que possui a obrigação principal, tem garantia quanto à impenhorabilidade de seu bem de família, mas o seu fiador, cuja obrigação é acessória, pode ter seu bem de família penhorado. O problema é que fazendo isso, a lei permitiu que uma obrigação acessória trouxesse mais ônus do que a obrigação principal, o que configura grande ausência de conformidade, valendo dizer ainda que tal incongruência não obedece aos preceitos constitucionais acima mencionados.

A medida de proteção constitucional à família e à moradia impõe limites à impenhorabilidade do bem de família do fiador em contrato de locação.

3.O direito social à moradia frente a penhorabilidade do único imóvel do Fiador

Hodiernamente, a Lei nº 8.009/90, vista como um todo, não enseja muitos questionamentos do ponto de vista do seu caráter social e humanitário, porém, é considerada por alguns dissonante à norma constitucional de proteção ao direito fundamental à moradia (art.6º, CF/88), oportunizando um espaço para debates e críticas sobre o assunto.

A partir deste entendimento quanto a impenhorabilidade do bem de família, mister ressaltar a importância de ter a inclusão do bem de família no ordenamento jurídico, possibilitando assim que o ser humano tenha um imóvel destinado a proteção de sua família intacto, mesmo em situações em que esteja sendo executado judicialmente por inadimplemento contratual. Fato é que o direito do credor em detrimento ao direito à moradia não deveria subsistir, pois há de se valer um dos direitos mais importantes e inerentes à pessoa humana, que é sua dignidade.

É sabido por todos os operadores do Direito que a partir da dignidade da pessoa humana que nascem tantos outros direitos e princípios; dentre eles o da proteção à família, princípio este que, apesar de intrínseco, é emergente na Constituição, tendo como base o seu artigo 226.

A proteção do bem de família como prevista em nossa Carta Magna determina que cada indivíduo tenha o direito de ter uma moradia, sendo este um direito social à todos os cidadãos, atrelada ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há como uma pessoa viver dignamente sem que esta possua uma casa para que lhe dê abrigo e segurança.

A posição dominante acerca da natureza jurídica do bem de família parece ser a de Caio Mário da Silva Pereira (2010, p. 602), o qual assevera que:

A instituição do bem de família é uma forma de afetação de bens a um destino especial que é ser a residência da família, e, enquanto for, é impenhorável por dívidas posteriores à sua constituição, salvo as provenientes de impostos devidos pelo próprio prédio.

Vemos que o imóvel utilizado pela família como moradia é resguardado por força da Lei, não respondendo por dívidas comuns, exceto aquelas cuja origem está relacionada ao próprio imóvel, sendo que a própria Lei nº 8.009/90, quando promulgada, isentou o bem de família de penhora, inclusive em relação ao fiador no contrato de locação.

Porém, no ano de 1991, com a promulgação da Lei nº 8.245/91, a chamada Lei de Inquilinato, o artigo 3º da Lei nº 8.009/90 foi alterado, incluindo-se como exceção à impenhorabilidade do bem de família a dívida decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2010, p. 405), “o legislador do inquilinato apercebeu-se que a aplicação da impenhorabilidade dificultaria a obtenção de fiadores na locação”.

Mas foi no ano 2000, quando da Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, que veio à tona a discussão acerca da constitucionalidade do inciso VII, do artigo 3º, da Lei 8.009/90, pois foi a referida emenda a responsável por elencar no rol dos direitos sociais o direito à moradia, alterando o artigo 6º da Constituição Federal de 1988. A alteração do artigo trouxe muita discussão acerca da constitucionalidade da previsão legal da penhora do único imóvel residencial do fiador, discussão está que se alastrou por muitos anos, dividindo a opinião da doutrina e jurisprudência, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha editado uma súmula em 14/10/2015, a de n.º 549, para a pacificação da controvérsia, que estabelece: “É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação”.

Decerto que muitas alterações de entendimento aconteceram desde a publicação da Lei nº 8.009/90, inclusive decisões judiciais que tratam da impenhorabilidade do bem de família do fiador em contratos de locação, possibilitando a penhora desse bem, passando a existir a possibilidade de perder seu único imóvel, bem de família.

Um ponto interessante a ser analisado, entretanto, é a incongruência quanto às decisões do Supremo Tribunal Federal, pois Entretanto, em 12 de junho de 2018, a primeira turma do STF, ao apreciar o RE 605.709, trouxe novamente à tona o debate acerca da higidez da excludente legal, decidindo, por maioria de votos, pela impossibilidade de penhora do bem de família do fiador na locação comercial. Segundo razões do recorrente, fiador, o imóvel penhorado era sua única propriedade, sendo ele o responsável pelo sustento da família, alegando, na hipótese, que caberia proteção do direito fundamental e social à moradia. Nessa decisão os ministros entenderam pela impenhorabilidade do bem de família quando a locação é comercial e um dos argumentos que utilizam é exatamente o direito social à moradia.

Ora, se está discutindo a impossibilidade de penhorar o bem de família do fiador em contrato de locação comercial exatamente porque seria uma violação do seu direito à moradia, por que então haveria possibilidade de penhora do bem de família do fiador em contrato de locação residencial?

O que temos visto é a relativização da impenhorabilidade do bem de família, pois o bem social é objetivo maior de nosso ordenamento jurídico. Vejamos o que diz Fábio Ulhoa Coelho (2012, p.42):

a cláusula geral da função social é uma expansão da relatividade, com vistas a impedir que sejam afetados negativamente pelo contrato quaisquer interesses públicos, coletivos ou difusos acerca dos quais não podem dispor os contratantes.

É preciso interpretar as questões da penhorabilidade à luz da Constituição Federal e dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade, buscando o equilíbrio entre a proporcionalidade e a razoabilidade.

O principal fundamento dos direitos humanos é a garantia da dignidade, sendo que todos os seres humanos devem ter reconhecido seu direito a ter direitos, o que significa que todas as pessoas devem ter a garantia de viver dignamente.

O direito à moradia encontra-se intimamente ligado à dignidade da pessoa humana e de um Estado Democrático de Direito, uma vez que sua efetivação encontra-se ligada à plena efetividade dos direitos fundamentais. A palavra dignidade, do latim, *dignita*, significa tudo aquilo que merece respeito e consideração, mérito ou estima, um instituto que encontra previsão nas mais diversas Cartas Constitucionais, sendo consagrado na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 1º, inciso III, como um postulado central do ordenamento pátrio, o qual está construído o Estado Democrático de Direito, sob a égide de um fundamento axiológico. Portanto, temos a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da República. Esse princípio possui um valor fundamental constitucional que norteia todas as atividades realizadas nos âmbitos nacional e internacional. Ele é parâmetro de aplicação e interpretação (exegese), possui valor constitucional e orienta a interpretação de todo o ordenamento em todos os âmbitos em todas as atividades. O próprio artigo 6º da Constituição Federal de 1988 traz um rol de direitos sociais que, se cumpridos, coadunam um parâmetro de aplicação do princípio da dignidade. Esse princípio se correlaciona diretamente ao conceito de mínimo existencial abordado por diversos autores, como por exemplo, o mais básico direito de acesso à água potável, a alimento, higiene básica e a moradia. Vale ressaltar que o direito à moradia, por se tratar de direito essencial humano, encontra-se protegido pelo princípio da dignidade humana, que rege todas as relações e é a base da Constituição Federal de 1988. O direito à moradia passou a ser um direito social no ano de 2000, quando a Emenda Constitucional nº 26 foi incorporada à nossa Constituição:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, lazer, segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. (BRASIL, 2000)

O motivo da inclusão do direito à moradia na Constituição é a associação direta dele com o princípio da dignidade da pessoa humana, que relaciona a necessidade de uma moradia a uma vida digna. Nesse sentido, Gilson Luiz Inácio (2002, p. 41) alude que:

Quando se escreve no artigo 6º da Constituição, que trata dos direitos sociais, que todos os brasileiros têm direito à moradia, isso significa que a partir da entrada em vigor desta emenda o Estado brasileiro está obrigado a traçar, conceber, implementar e executar políticas públicas que tornem a moradia um direito mínimo de cada brasileiro.

Para ele, o direito à moradia é uma necessidade básica a todos os indivíduos, direito este que não se discute, tendo ligação direta até mesmo com o direito à vida.

Cabe aos diplomas legais resguardar a morada da família ou da pessoa, visando o princípio da dignidade humana, protegendo não só o direito à casa própria, mas também o desenvolvimento da célula familiar. Nesta baila, o instituto do bem de família deve garantir que o imóvel que situa a família não seja perdido por execuções judiciais, guiado para garantir condições de vida mínima para a família.

3. Conclusão

O bem de família tem como características a inalienabilidade e impenhorabilidade, sendo certo que possui essas características com o intuito de resguardar a família, lhe dando um asilo seguro. Deste modo, não é prudente que uma simples garantia contratual, qual seja a fiança em contrato de locação, possa a vir a afastar tal proteção caso o devedor principal da obrigação não honre com os pagamentos dos aluguéis, razão pela qual entendemos pela inconstitucionalidade do art. 3º, VII, da Lei 8.009/90.

4. Referências Bibliográficas

ALBERTON, Genacéia da Silvio. A Penhora e o bem de família do fiador de locação, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

AMARAL, Francisco. Direito Civil. Introdução. 3ª ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2000.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Bem de Família: com comentários à Lei 8.009/90. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Bem de família: com comentários à Lei 8.009/90. São Paulo: Atlas, 2010.

BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Edição histórica. 7ª Tiragem. Rio de Janeiro: Rio, 1975.

BOHRER, Gustavo. Tendências constitucionais no direito de família: bem de família e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 15ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BRASIL. Código de Direito Civil. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso em: 06 de abril de 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 06 de abril de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 05 de outubro de 1988 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 06 de abril de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emenda Constitucional n. 26, de 14 de fevereiro de 2000. Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. Diário Oficial da União, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm>. Acesso em: 03 de abril de 2020.

BRASIL. Dispõe da impenhorabilidade do bem de família, Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990. Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm>. Acesso em: 03 de abril de 2020.

BRASIL. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991. Diário Oficial da União, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8245compilado.htm>. Acesso em: 03 de abril de 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Especial 605709/SP, 1ª Turma. Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 12 de junho de 2018. Brasília: Diário de Justiça Eletrônico, 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3793360>>. Acesso 20 de maio de 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Embargos de Divergência no Recurso Especial 182.223/SP. Corte Especial. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 06 de fevereiro de 2002. Brasília: Diário de Justiça Eletrônico, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7475998/embargos-de-divergencia-no-recurso-especial-eresp-182223-sp-1999-0110360-6/inteiro-teor-13111162>>. Acesso em: 06 de abril de 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 549. Segunda Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015. Brasília, Diário Oficial, 2015. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27549%27\).sub.](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27549%27).sub.)>. Acesso em 20 de maio de 2020.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. Código Civil Comentado. Ministro Cezar Peluso (Coord) 6. Ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2012.

CARVALHO SANTOS, J. M. de. Código Civil Brasileiro Interpretado. 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985, v. II.

COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Civil 3. 5. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CREDIE, Ricardo Arcoverde. Bem de família. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CZANOWSKI, Raizer. A Impenhorabilidade do Bem de Família. Juruá, 3ª edição, São Paulo, 1998.

DAVID, Fernando Lopes. Impenhorabilidade do Bem de Família nos Tribunais. São Paulo. IGLF, 1998.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito Das Famílias. 4. ed. em e-book rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. 3. ed., v. 5, Salvador: JusPodivm, 2011.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. Lei de locações de imóveis urbanos comentada. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992

GOMES, Orlando. Contratos. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 3. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Denise Wilhelm. Bem de família e o novo código civil brasileiro. Revista de Direito Privado nº 17. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re) Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. São Paulo: Del Rey, 2010 – 3ª ed. rev. e atual.

INÁCIO, Gilson Luiz. Direito Social à Moradia & a Efetividade do Processo: Contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Curitiba: Juruá, 2002.

JÚNIOR, ClitoFornaciari. O bem de família na execução da fiança: A Penhora e o bem de família do fiador de locação. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003.

LOPES, Serpa. Tratado de registros públicos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado. 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros. Direito de família. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PARIZATTO, João Roberto. Da Penhora e da Impenhorabilidade de Bens. Editora de Direito. Vol3, São Paulo, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Direito de família. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direitos Civil.18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SANTOS, Marcione Pereira dos. Bem de Família: voluntário e legal. São Paulo: Saraiva; 2003.

SANTOS, Ozéias J. Impenhorabilidade do Bem de Família. Julez Livros Ltda. São Paulo, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Novo Código de Processo Civil Anotado. 20.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VALVERDE, Marina. O Fiador e seu Bem de Família nos Contratos de Locação e as Recentes Decisões dos Tribunais Superiores. 2010. 23p. Artigo Científico - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2010/trabalhos_22010/marina_valverde.pdf>. Acesso em: 03 de abril de 2020.

VASCONCELO, Rita. Impenhorabilidade do Bem de Família. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito de família. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.